



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

323

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	N.º 17.05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 10467.002187/93-15

Sessão de : 25 de abril de 1995

Acórdão n.º 202-07.664

Recurso n.º: 97.784

Recorrente : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA

Recorrida : DRF em João Pessoa - PB

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESTITUIÇÃO** - Valores pagos indevidamente à Secretaria do Tesouro. Direito à repetição ao indébito. Descabida a alegação de dificuldades administrativas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o Vice-Diretor da recorrente o Dr. Almiro de Sá Ferreira.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

OPR/eaal/CF/GB/JA



Processo n.º 10467.002187/93-15

Recurso n.º: 97.784

Acórdão n.º: 202-07.664

Recorrente: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA

## RELATÓRIO

A Escola Técnica Federal da Paraíba, face ao parecer anexado às fls. 02, requereu à DRF em João Pessoa-PB a restituição dos valores das contribuições previdenciárias recolhidos à Secretaria do Tesouro Nacional relativas aos meses de 01, 02 e 03/91. Na inicial a requerente esclareceu que os valores deverão ser pagos ao FPAS, conforme decisão no Processo Administrativo INSS/NFLD/010384/91.

Em resposta ao expediente da repartição fiscal demandada, por fim a Coordenação geral de Programação Financeira/STN anexou documentos relacionados com a regularização de pagamentos devidos ao INSS no período de janeiro a março de 1991, indicando que aguarda orientação por parte da Coordenação Geral de Arrecadação do INSS e da Secretaria de Administração Federal.

O Documento de fls. 17, da lavra do Coordenador de Programação Financeira da STN, sugere a inclusão, no Orçamento Geral da União, de Dotação para o pagamento ao INSS.

Diante disto, a DRF/João Pessoa indeferiu a pretensão da requerente.

O Recurso de fls. 25/29, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes e posteriormente destinado a este Segundo Conselho, relata os fatos constantes do processo, pedindo alternativamente que se determine ou a restituição das verbas à recorrente ou o recolhimento direto ao INSS.

Juntei ao processo memorial da recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10467.002187/93-15

Acórdão n.º: 202-07.664

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Inicialmente, cabe ressaltar a peculiaridade de que se reveste o presente feito, bem como sua intrincada tramitação, esta, para notória perplexidade da recorrente, que se limita a pleitear junto à instância administrativa, o que julga ser direito seu.

Sem embargo, verifica-se que a recorrente recolheu ao Tesouro Nacional importância indevida, como tal reconhecido pela autoridade competente, tanto assim que, ao negar tal pretensão, o fez por motivos meramente administrativos.

Quase que se chega àquele impasse claramente repellido em direito processual, qual seja, o da escusa de sentenciar, a pretexto de obscuridade ou de omissão da norma legal, que o CPC veda ao juiz (art. 126).

Para concluir essa consideração preliminar, não é demais lembrar os consagrados princípios de justiça, eficácia, rapidez e economia, que devem reger a norma processual, e deles não devem se afastar os julgadores.

Isto posto, entendo caber a este Colegiado o pronunciamento acerca do feito.

Quanto à competência para julgar, invoco a norma do artigo 3.º da Lei n.º 8.748/93 que atribui aos Conselhos de Contribuintes o julgamento de recursos voluntários relativos às pretensões restituições, no que respeita à tributos e contribuições, observada a sua natureza em relação a cada Conselho, e, sobretudo, em atenção ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, sou pelo recebimento do presente recurso.

Além disso, quanto à competência do Segundo Conselho de Contribuintes na enunciação das competências dos Conselhos, verifica-se que aos Primeiro e Terceiro Conselhos, elas se acham distribuídas em "números clausus". Ao contrário, quanto ao Segundo Conselho, foram destinados os tributos e contribuições nominalmente citados e, em seguida, em "numerus apertus", o residual: "... bem como matéria correlata vinculada à administração tributária não incluídos na competência julgadora dos demais conselhos, ou de outros, da administração federal." Portaria MF n.º 538/92.

No mérito.

A matéria refere-se a contribuições devidas ao INSS e recolhidas indevidamente ao Tesouro Nacional, conforme restou comprovado no processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10467.002187/93-15

Acórdão n.º: 202-07.664

A impossibilidade dos órgãos envolvidos de encontrarem solução administrativa para a transferência dos valores do Tesouro para o INSS levou a autoridade julgadora a negar a pretensão em causa.

A contribuinte, cumprindo determinação da IN/139 e da Portaria 143, ambas de 28.12.90, recolheu a contribuição para o Plano de Seguridade Social junto ao Tesouro Nacional, por meio de DARF eletrônico. Ao mesmo tempo foi demandada pelo INSS por meio de execução fiscal, em razão das mesmas contribuições. Isto em razão do Parecer da Procuradoria Geral do INSS que concluiu que as contribuições previdenciárias referentes aos ex-servidores celetistas e estatutários, que contribuíam para a Previdência Social, são devidas ao INSS.

Tendo em vista o fato de que é inequívoca a prova do pagamento das contribuições à Secretaria do Tesouro Nacional;

tendo em vista o direito inequívoco do contribuinte à repetição do valor pago indevidamente;

tendo em vista que a decisão recorrida negou a pretensão, sob alegação de o caso estar sendo resolvido entre outras instâncias administrativas, e que essa solução seria relativa a transferência dos valores da STN ao INSS e não para repetir o indébito,

Dou provimento ao recurso para reconhecer o direito da recorrente em ser restituída dos valores pagos entre janeiro e março de 1991.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO